



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226590-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante SUELY MIDORI IWAI OGATA, é agravado UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2226590-59.2024.8.26.0000

Comarca de Lins

Agravante: Suely Midori Iwai Ogata

Agravada: Unimed de Lins Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 48.650

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão do prazo processual em ação indenizatória, sob alegação de cerceamento de defesa devido à impossibilidade de atuação da única advogada constituída nos autos por motivo de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão do prazo processual em razão de justa causa, configurada pela impossibilidade de atuação da advogada por motivo de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 223, permite a prática de ato processual após o prazo, caso comprovada justa causa.

4. A advogada constituída ficou impossibilitada de exercer suas atividades por 30 dias, conforme atestado médico, justificando a suspensão do prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A doença do advogado pode constituir justa causa para suspensão de prazo processual. 2. A impossibilidade de substituição do advogado justifica a devolução do prazo.

Legislação Citada:

CPC, art. 223, §1º e §2º.

Jurisprudência Citada:

RSTJ 42/145, 99/87.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 22 que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de suspensão do prazo processual (processo nº 1006701-61.2023.8.26.0322 – 1ª Vara Cível da Comarca de Lins).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a possibilidade da medida, sob pena de cerceamento de defesa; que restou comprovada a justa causa que impediu a prática do ato pela única advogada constituída nos autos.

Determinou-se a suspensão do andamento do feito até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 418/419.

Contraminuta às fls. 423/432.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

(destaquei)

Da leitura do referido dispositivo legal depreende-se que caso a parte comprove que deixou de praticar o ato por justa causa, poderá praticá-lo posteriormente.

Na lição de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, justa causa “*é o impedimento eficaz por si só para fazer com que não possa ser praticado o ato processual. Esse impedimento deve ser alheio à vontade da parte ou interessado e consequência de fato ou evento imprevisto*” (nota 8, art. 183, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 447).

É o caso dos autos.

A Bel.^a Greicy Kelly Ferreira Luz, única patrona constituída pela autora (procuração de fls. 39), requereu a suspensão do prazo para apresentação de apelação (fls. 230/231), eis que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais durante 30 (trinta) dias, **a contar de 25 de junho de 2024** (atestado médico de fls. 232).

Possível, por conseguinte, a devolução parcial do prazo para prática do ato processual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“A doença do advogado pode constituir justa causa, para os efeitos do art. 183, §1º, do CPC. Para tanto, a moléstia deve ser imprevisível e capaz de impedir a prática de determinado ato processual. Advogado não é instrumento fungível. Pelo contrário, é um técnico, um artesão, normalmente insubstituível na confiança do cliente e no escopo de conseguir-se um trabalho eficaz. Exigir que o advogado, vítima de mal súbito e transitório, substabeleça a qualquer um o seu mandato, para que se elabore às pressas e precariamente um ato processual, é forçá-lo a trair a confiança de seu constituinte” (RSTJ 42/145, 99/87)

Assim, considerando o afastamento da única advogada constituída, **a contar de 25 de junho de 2024** e o decurso do prazo para interposição de apelação, ocorrido em **26 de junho de 2024**, **cumprido a devolução do prazo de 2 (dois) dias para a prática dos atos processuais cabíveis.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, para o fim acima indicado, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator